

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.354, DE 2001

Altera artigos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), dispondo sobre o voto dos brasileiros residentes no exterior, nas eleições presidenciais, federais e distritais.

Autor: Deputado **RICARDO FERRAÇO**

Relator: Deputado **CUSTÓDIO MATTOS**

I - RELATÓRIO

Pretende o Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa do nobre Deputado RICARDO FERRAÇO, por meio de modificações no Código Eleitoral, permitir o voto de brasileiros residentes no exterior não somente nas eleições presidenciais, como atualmente ocorre, mas também nas eleições federais e distritais.

Conforme a justificção, o Autor deparou-se com duas dificuldades ao elaborar a proposição. A primeira, de ordem técnica, residiu no fato de o sistema eletrônico adotado no País rejeitar o voto de eleitores estranhos à respectiva seção eleitoral. A segunda, de natureza constitucional, referiu-se à cláusula pétrea do

sigilo do voto, diante da possibilidade de poucos eleitores sufragarem candidatos da mesma circunscrição eleitoral.

O Autor buscou, então, afastar tais óbices permitindo o voto, nessas circunstâncias, apenas àqueles que venham a requerer ou a transferir suas inscrições como eleitor para a 1ª Zona Eleitoral do Distrito Federal.

O Projeto foi distribuído unicamente a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, à qual compete analisar a matéria sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como quanto ao mérito, por tratar de matéria atinente ao direito eleitoral, a teor do disposto no art. 32, III, a, e e f, do Regimento Interno.

A matéria está sujeita à apreciação final do Plenário da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 24, inciso I, da Lei Interna.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei sob análise atende aos requisitos relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, inciso I, 48 e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

No tocante à constitucionalidade material, verifico que o Projeto não afronta normas ou princípios constitucionais relativos à matéria. Ao revés, o Projeto guarda sintonia com as cláusulas pétreas insertas no art. 60 da Carta da República, notadamente a que assegura a intangibilidade do sigilo do voto.

Temos que, ao propor o requerimento ou a transferência das inscrições eleitorais para a 1ª Zona Eleitoral do Distrito Federal com vistas a permitir o voto dos brasileiros residentes no exterior, o Projeto logrou contornar o vício de inconstitucionalidade que lhe poderia ser imputado.

Parece-nos, destarte, que o sigilo do voto resta efetivamente garantido, não obstante a incidência da norma, em alguns casos, sobre pequeno número de eleitores, o que poderia permitir a fácil identificação do eleitor e respectivo candidato votado.

Outrossim, nada tenho a objetar, quanto ao aspecto da juridicidade, eis que a proposição não fere normas ou princípios albergados pelo ordenamento jurídico pátrio.

Analisando a técnica legislativa, observo que os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, na redação conferida pela Lei Complementar nº 107, de 2001, foram atendidos na elaboração do Projeto, ressalvado o previsto no art. 12, inciso III, alínea *d*.

Com efeito, a alteração da lei é efetuada por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, identificado com as letras NR maiúsculas, entre parênteses, consoante o previsto no art. 12, III, *d*, da mencionada Lei. Contudo, a nova redação dada pela Lei Complementar nº 107/01 restringe a menção NR ao artigo alterado, ao final, motivo pelo qual oferecemos Emenda, em anexo.

A ementa explicita, de modo conciso, o objeto da lei, conforme o preceituado no art. 5º da citada Lei Complementar.

A proposição contempla cláusula de vigência e sua redação prima pela clareza e precisão, atendendo ao que estabelece os arts. 8º e 11 do aludido Diploma Legal.

Quanto ao mérito do Projeto, considero a iniciativa louvável, à medida em que estende o direito de voto aos eleitores residentes no exterior, aprimorando o direito eleitoral positivo vigente.

Em verdade, quanto mais nos aproximamos do ideal da participação efetiva de todos os eleitores no processo eleitoral brasileiro, mais nos inserimos no contexto das nações democráticas, com o que alcançaremos uma sociedade mais justa.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.354, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **CUSTÓDIO MATTOS**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.354, DE 2001

Altera artigos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), dispondo sobre o voto dos brasileiros residentes no exterior, nas eleições presidenciais, federais e distritais.

EMENDA DO RELATOR

Suprimam-se as menções NR constantes do *caput* e §§ 1º, 2º e 3º do art. 225, do *caput* e do parágrafo único do art. 226, do *caput* e § 1º do art. 227, do *caput* do art. 228, do *caput* do art. 229 e do *caput* do art. 232, constantes do art. 2º do Projeto de Lei nº 4.354, de 2001, aditando-se essa menção apenas ao final dos artigos modificados.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **CUSTÓDIO MATTOS**
Relator